

Gerência/Diretoria: **DIFIS**



Protocolo nº ~~3390.326971~~/2013-03

Data: 24/04/2013 Hora: ____:____h.

Assinatura: Natali

Despacho n.º 19 /2013/COESP - RN 44/DIFIS/ANS

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

Ref. ao Proc. Administrativo nº 25783.012162/2011-12

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **M.A.L.**, em favor de **M.C.C.L.**, beneficiária da Operadora **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.812.468/0001-06 e com registro na ANS nº 339679, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito pela RN 44/03 - por parte do prestador de serviços **UNIMED RECIFE** situado na Praça Miguel de Cervantes, 188 - Ilha do Leite - Recife/PE CEP: 50070-520.

Relata o denunciante que sua esposa é beneficiária/dependente do plano coletivo por adesão firmado com a operadora supracitada em 04/06/2008.

Processo nº 25783.012162/2011-12

Informa que, em 05/05/2010, foi solicitado pelo médico urologista da beneficiária, o procedimento denominado Ureterorrenolitotripsia a laser, em caráter eletivo.

Em 07/05/2010, o interlocutor foi pessoalmente entregar os documentos para autorização e foi orientado a aguardar pelo prazo de 08 (oito) dias úteis para liberação.

Ocorre que, em 13/05/2010, a beneficiária deu entrada no Hospital UNIMED de RECIFE II, com fortes dores, tendo o médico determinado que a cirurgia seria naquela data, em caráter de urgência.

Acrescenta ademais, que a Operadora ao ser consultada para a autorização informou que não autorizaria o referido procedimento pela técnica a "laser".

Relatou ainda que diante da negativa de cobertura por parte da Operadora, o Hospital Unimed Recife II exigiu um cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de caução das despesas hospitalares.

O comprovante de emissão do cheque encontra-se presente à fl. 12 do presente processo, e o seu recibo, à fl.11.

Oficiado o Hospital Unimed Recife II, este confirmou que a paciente Maria do Carmo Campos Lima deu entrada no hospital em 13/05/2010 para realizar o procedimento de ureterorrenolitotripsia, recebendo alta médica no dia 14/05/2010. O referido nosocômio declarou, ainda, que no momento da internação, a paciente em questão não estava de posse da autorização da cirurgia emitida pelo seu convênio médico, tendo sido solicitada a emissão de cheque para pagamento de eventuais despesas em caráter particular. Declarou, por fim, que apenas no dia 25/05/2010 foi apresentada a autorização da Central Nacional Unimed para o procedimento realizado pela

paciente, tendo a tesouraria do Hospital devolvido o título emitido pelo esposo da paciente.

Instada a se manifestar, a Operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED prestou os seguintes esclarecimentos (fls.14/18):

- Que a Manifestante é uma cooperativa de segundo grau, sociedade civil de responsabilidade limitada. Assim, ela, em nome de suas associadas, administra contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, garantindo aos usuários de suas filiadas à assistência à saúde, dentro dos limites contratuais, mediante utilização dos seus recursos próprios e contratados, bem como, de suas associadas através do Sistema de Intercâmbio; ou seja, através das Cooperativas Médicas (Unimed's) que integram o Sistema Nacional Unimed.
- Que a beneficiária M.C.C.L utilizava-se dos serviços por meio do Sistema de Intercâmbio, e era beneficiária do Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares – UNIPLAN EMPRESARIAL celebrado entre a manifestante e a empresa Constr. Camargo Correa.
- Que, no caso em epígrafe, a interessada reside na cidade de Recife, e, sendo assim, utiliza a rede da UNIMED local (Unimed Recife) para realizar seus atendimentos.
- Quanto à exigência de cheque caução, a Manifestante esclarece que o prestador informou tratar-se de documentos que foram assinados no momento da internação, documentos esses que a Reclamada não teve acesso e por essa razão não tem condições de discorrer sobre o seu conteúdo, mas que de qualquer forma são tratativas realizadas entre a Beneficiária e o Hospital, não cabendo à Manifestante intervenção de qualquer ordem.
- Que o Prestador é contratado indireto da Manifestante e contratado direto da Unimed local (Unimed Recife), não possuindo aquela qualquer ingerência sobre a administração do Recurso Hospitalar, bem como interferência nas regras e procedimentos estabelecidos pelo mesmo.



Foram ainda colacionados ao presente processo os seguintes documentos: contrato firmado entre as partes e aditivos se houver; planilha de atendimento constando todas as autorizações e negativas emitidas ao consumidor, desde abril de 2010 até junho de 2010; cópia da solicitação médica para o procedimento, acompanhada da resposta da operadora ao pedido; documentos comprobatórios da prestação de assistência que ora se alega negada, caso os procedimentos tenham sido autorizados e/ou realizados às expensas da Operadora (fls19/31); contrato UNIPLAN EMPRESARIAL, firmado entre a Central Nacional Unimed e a empresa Camargo Corrêa (fls. 59/91).

Em manifestação de fl. 51, a operadora **Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico** informou que a beneficiária M.C.C.L faz parte de contrato firmado com a Unimed Central Nacional, não tendo a Unimed Recife qualquer responsabilidade pelas autorizações ou negativas emitidas por àquela, bem como pela demora para autorização do procedimento.

A operadora **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** manifestou-se novamente, em fls. 54/56, declarando que, com relação à exigência de cheque caução, o Sistema Unimed já não adotava esta prática mesmo em outros tempos, quanto mais a partir da edição da RN nº 44/03, que veda a conduta.

Este é o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de

assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e a caução junto ao prestador do serviço.

Pela guia de solicitação de internação e pela declaração do médico de fls. 8/9, verifica-se que o procedimento era de urgência/emergência e que, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Inobstante a negativa de cobertura por parte da operadora para realização do procedimento e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como "estado de perigo", razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que a paciente é beneficiária de plano de saúde coberto por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/98 e 9.961/2000.



Exposto isso, como se trata de beneficiária de plano de saúde e considerando-se que o hospital era credenciado à operadora e a situação foi caracterizada como urgência e emergência, não merece prosperar o argumento de que não houve autorização, o que supostamente justificaria a ilegal cobrança de caução, já que tanto numa como noutra hipóteses tal conduta é ilícita, o que lhes difere, como já dito, é a possibilidade de apuração por esta Agência Reguladora.

Ademais, vale repetir que nas hipóteses definidas como urgência/emergência não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários, e este é o bem maior tutelado pela lei.

Fica assim caracterizado que a paciente foi atendida no hospital na condição de beneficiária de operadora de plano de saúde e perfeitamente aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviço.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL UNIMED RECIFE II**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) Solicitação de cópia do processo originário nº 25783.011565/2010-63 *⇒ 66ans*
- 3) A remessa dos autos deste processo e da cópia do processo original ao Ministério Público do Distrito Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;

- 4) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 5) A expedição de carta ao beneficiário, dando conta do desfecho do presente processo.


FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH
Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

Concordo:

LUCIANA MASSAD FONSECA
Mat. SIAPE nº 1512674
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003


CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA
Mat. SIAPE nº 1512427
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003


Vlademir Alexandrino da Silva Junior
Mat. SIAPE nº 1574031
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

